



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 7/GBM/2020:

Aprova o Regulamento sobre a Taxa de Câmbio de Referência do Mercado Cambial e revoga o Aviso n.º 4/GBM/2017, de 20 de Abril.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 7/GBM/2020

de 21 de Outubro

A dinâmica actual do mercado cambial impõe a necessidade de serem ajustados os mecanismos adoptados pelos respectivos intervenientes, com vista a tornar a taxa de câmbio de referência cada vez mais transparente.

Nestes termos, o Banco de Moçambique, na qualidade de orientador e fiscalizador do mercado cambial, no uso das competências que lhe são conferidas pelas alíneas *a)* e *c)* do artigo 30 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro - Lei Orgânica do Banco de Moçambique - conjugado com o artigo 54 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, alterada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, determina:

1. É aprovado o Regulamento sobre a Taxa de Câmbio de Referência do Mercado Cambial, em anexo ao presente Aviso, que dele constitui parte integrante.
2. É revogado o Aviso n.º 4/GBM/2017, de 20 de Abril, e todas as normas que o contrariem.
3. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.

Maputo, 24 de Setembro de 2020. – O Governador do Banco de Moçambique, *Rogério Lucas Zandamela*.

Regulamento Sobre a Taxa de Câmbio de Referência do Mercado Cambial

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece a taxa de câmbio de referência do mercado cambial e a metodologia para o respectivo cálculo.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos bancos e casas de câmbio.

ARTIGO 3

Definição

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Mercado cambial – segmento de compra e venda de moeda estrangeira entre os bancos e o público, entre as casas de câmbio e o público, bem assim o Mercado Cambial Interbancário;
- b) MCI – Mercado Cambial Interbancário;
- c) MZN – Metical;
- d) USD – Dólar Norte Americano.

ARTIGO 4

Taxa de câmbio de referência

1. A taxa de câmbio de referência do mercado cambial é a média simples das taxas de câmbio médias ponderadas de compra e de venda das operações entre os bancos e o público.

2. A ponderação referida no número anterior é efectuada pelas quotas dos bancos no mercado cambial referentes ao mês imediatamente anterior e divulgadas pelo Banco de Moçambique.

3. A taxa de câmbio média de referência da paridade USD/MZN é apurada nos seguintes períodos:

- a) Às 9h30, com base nas cotações de compra e venda reportadas pelos bancos entre às 9h00 e 9h15;
- b) Às 12h30, com base nas cotações de compra e venda reportadas pelos bancos entre às 12h00 e 12h15; e
- c) Às 15h30, com base nas cotações de compra e venda reportadas pelos bancos entre às 15h00 e 15h15.

4. A cotação das restantes moedas estrangeiras contra o MZN, em cada horário de apuramento referido no número anterior, resulta do cruzamento entre:

- a) A média de compra da paridade USD/MZN e as cotações de compra (*bid*) das respectivas moedas estrangeiras contra o USD, disponíveis no sistema da *Reuters* às 9h00, 12h00 e 15h00; e

b) A média de venda da paridade USD/MZN e as cotações de venda (*offer*) das respectivas moedas estrangeiras contra o USD, disponíveis no sistema da *Reuters* às 9h00, 12h00 e 15h00.

ARTIGO 5

Dever de informação

1. O Banco de Moçambique disponibiliza através da aplicação informática *Meticalnet* - módulo de câmbios - uma janela onde os bancos devem registar, diariamente, as suas taxas de câmbio para compra e venda de USD com o público.

2. Os bancos devem remeter ao Banco de Moçambique, em cada intervalo de reporte referido no n.º 3 do artigo 4, através do *Meticalnet*, as taxas de câmbio USD/MZN a praticar nas suas operações com o público.

3. Na falta de actualização das taxas de câmbio num determinado intervalo de reporte, o Banco de Moçambique considera, para efeitos do cálculo da taxa de câmbio média ponderada, a última taxa de câmbio disponível no *Meticalnet*.

4. Os bancos devem, sempre que solicitados pelo Banco de Moçambique, fornecer informação referente às taxas de câmbio e às operações cambiais.

ARTIGO 6

Publicação das taxas de câmbio

1. O Banco de Moçambique disponibiliza as taxas de câmbio médias apuradas às 9h30, 12h30 e 15h30 por via do *Meticalnet*, no seu sítio na *internet*, através de correio electrónico, fax e outros meios estabelecidos.

2. As instituições abrangidas pelo presente Regulamento devem divulgar a taxa de câmbio de referência disponibilizada pelo Banco de Moçambique em lugar visível e de fácil consulta pelo público.

ARTIGO 7

Regime sancionatório

A violação do disposto no presente Regulamento é punível nos termos da legislação aplicável às instituições de crédito e sociedades financeiras.